

O INDICADO

DE BUSH PARA A

CORTE SUPREMA

O presidente dos Estados Unidos, George W. Bush, nomeou em julho deste ano o juiz federal John G. Roberts, Junior para ocupar a vaga deixada na Suprema Corte dos Estados Unidos pela saída por aposentadoria da primeira juíza a ocupar o cargo, Sandra Day O'Connor. Nomeações para a Suprema Corte ocorrem com pouca frequência. O Connor, membro Ilustre da mais alta corte dos Estados Unidos, foi aprovada em 1981. Desde 1994, portanto há 11 anos, não houve nenhuma vaga a ser preenchida. Assim, há bastante expectativa em torno da nomeação do juiz Roberts, que está prestes a se submeter a uma sabatina no Senado, fase que precede a decisão final referente à aprovação de seu nome. A sabatina está agendada para o dia 6 de setembro. Roberts já foi intimado pelo Senado para dar informações sobre sua vida.

Quem é o novo candidato e como ele vai modificar a Corte Suprema, caso seja aprovado? Geralmente reservado, o nomeado nasceu em 1955 no estado de Nova Iorque, perto do Canadá. Foi educado na velha e famosa Universidade de Harvard, Massachusetts, que lhe conferiu os diplomas de bacharel e jurisdoutor. Destacou-se na faculdade de direito como redator da revista jurídica Harvard Law Review, que tem entre seus assinantes o Supremo Tribunal Federal.

| |
|---|
| PAULA BRINDEIRO |
| Bacharel em direito pela Universidade de Brasília e jurisdoutora pela Universidade de Connecticut (EUA) |

Logo após formar-se em 1979, Roberts foi escolhido para assessorar o juiz Henry Friendly, da Corte Federal da Segunda Região de Nova York e, em seguida, exercer o mesmo cargo junto ao juiz William H. Rhenquist, que é hoje presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos. Por isso, Roberts é identificado com o establishment federal, membro do que se convencionou chamar, às vezes, rede dos "old boys", ou grupo de conhecidos desde o tempo de estudos em ficas, cosmopolitas universidades privadas. Roberts, assim como o presidente Bush que o nomeou, é politicamente um republicano. Todavia, sendo do estado de Nova Iorque e não do Oeste do país, não representa necessariamente os mesmos interesses a que estava ligada O'Connor.

Há especulação sobre se a aprovação de



O SEU DIREITO

LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

AVOGADO, EX-MEMBRO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E EX-PRESIDENTE DA OAB/DF. AS CONSULTAS DEVEM SER DIRIGIDAS AO SEGUINTE ENDEREÇO: EDIFÍCIO CASA DE SÃO PAULO, 10º ANDAR, SETOR BANCÁRIO SUL, CEP 70078-0000, BRASÍLIA, DF. TELEFONE: (61) 3223-6363, FAX (61) 3223-5763

INSS

Trabalho em missão diplomática, sou motorista. Fui admitido em 1992, sendo registrado (carteira assinada) em 1998. Uma das grandes preocupações minhas é com relação ao INSS para efeito de minha aposentadoria. Gostaria de saber qual a posição jurídica nesse caso e como proceder.

C.A.V.

Brasília

- Prezado C.:

A assinatura da carteira pode ser realizada de forma retroativa, através de uma verificação, além dos devidos recolhimentos do INSS do período, contanto que de forma consensual, ou seja, se seu empregador concordar. Ressalte-se que o prazo para reclamar quantias decorrentes da relação de trabalho é de cinco anos, já que você permaneceu trabalhando no mesmo local. Já a simples assinatura pode ser determinada a qualquer tempo, por se tratar de declaração de fato. O problema é que, em geral, as embargadas se recusam a se submeter a legislação trabalhista brasileira, entendendo que, por se tratar de um "pedaço" de seu país localizado em terra estrangeira, devem se ater, somente, ao que dispõem suas próprias leis.

Em decorrência de tal posicionamento, muitas vezes a Justiça brasileira consegue até a condenação do responsável pela missão, mas não viabiliza a execução prática da sentença, em virtude de entraves legais e diplomáticos. Todavia, felizmente, a imunitidade de jurisdição está sendo relativizada, visando-se de acordo com a natureza do ato, não a admitindo quando se verifica a natureza privada da relação jurídica.

ACORDO

Trabalho em uma agência de propaganda que teve convenção coletiva em maio de 2005. No acordo da convenção entre os sindicatos ficou estabelecido um índice de reajuste dos salários em 5,91 pontos percentuais. Há a possibilidade de negociar um índice menor junto à empresa que trabalhei? Em caso afirmativo, qual o documento legal que posso utilizar?

I.M.D.

Brasília

- Caro I.:

O entendimento dominante inclina-se no sentido de que não há possibilidade de negociação de índices menores que os definidos em convenção coletiva. Todavia, há autores que defendem tal possibilidade, contanto que seja integrada a um conjunto de outros benefícios, de modo que, no total, o empregado seja mais beneficiado pelo acordo feito na referida empresa que o definido na convenção coletiva. Não há um documento legal específico, mas sim entendimento doutrinário a



COLABOROU: DR. LUÍZ FERNANDO CARVALHO MACIEL

DIVISÃO

Fui casado com comunhão de bens durante 24 anos, separar-me judicialmente há quatro anos com partilha de bens. Foi dispensado pagamento de pensão alimentícia em virtude das partes terem meios próprios de sobrevivência e os três filhos do casal já serem maiores de idade. Estou mantendo união estável com outra mulher há três anos, a quem cabe a pensão do INSS que será convertida de minha aposentadoria quando eu vier a falecer. Gostaria de saber se minha ex-esposa terá direito a dividir a pensão com minha atual companheira. I.B.C

Brasília

- Prezado I.:

Sua companheira só tira direito a pensão do INSS se você tiverse algum dependente, seja por imposição legal, seja por determinação judicial. Pelo que você afirma, não há nenhum dos casos. Já houve a devida separação e partilha de bens de sua ex-esposa, você não lhe paga contribuição alguma e seus filhos são maiores e independentes. Portanto, nessa situação sua companheira não terá que dividir com ninguém a pensão eventualmente recebida pelo seu falecimento.

respeito, no sentido de que se deve proteger os direitos do trabalhador como um todo.

VÍCIO

Comprei um produto com defeito, que só reparei quando cheguei em casa. Fui à loja para trocá-lo, mas a gerente se negou a realizar a troca, dizendo que o prazo seria de sete dias e que eu denotri mais de uma semana para reclamar do defeito. É verdade que somente temos sete dias para realizar qualquer troca? O que diz o Código de Defesa do Consumidor?

G.R.S.

Brasília

O prazo de sete dias descrito no CDC é para a desistência da compra ou serviço, não para a reclamação de defeitos. Se o defeito for aparente e de fácil constatação, o prazo é de 30 dias para produtos e serviços não duráveis e de 90 dias para os duráveis. Se o vício for oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. Caso a gerente continue se recusando a realizar a troca, vá ao Procon e oficialize uma reclamação contra a loja, que será acionada a prestar esclarecimentos e, persistindo na lesão ao direito do consumidor, a pagar multa definida pelo órgão de defesa do consumidor.



IMPEACHMENT

ARTIGO

por *Josemar Dantas*

O eventual impeachment do presidente da República está confinado a um debate distante dos princípios democráticos e jurídico-constitucionais. Inspira-o, de um lado, o temor de que a adoção da medida extrema provoque tensões sociais graves e turbulências econômicas. De outro, a noção de que não se deve cogitá-la para punir um governante ainda amparado por considerável respaldo popular. Ambas as posições demonstram desapego às regras que disciplinam o ordenamento jurídico a partir da Constituição e aos fundamentos do regime de franquias democráticas.

Está mal posta a questão. O afastamento do presidente da República é providência constitucional abrangida nos mecanismos regulares que informam o funcionamento das democracias. O que se deve discutir é se o titular do Poder Executivo cometeu ato configurado como crime de responsabilidade. Cabe à Câmara dos Deputados decidir por dois terços de seus membros se procede a acusação por prática de delito da espécie. Se houver decisão incriminadora, abre-se no Senado o processo de impeachment (Constituição, artigos 85, I, II, III, IV, V, VI e parágrafo único, e artigo 86, § 1º, II).

A previsão inscrita na Carta para a perda do cargo de presidente da República é solução normal para a superação pacífica e democrática do impasse político-institucional. Não pode ser descartada sob argumentos neóscios. Nem o receio de agitações sociais, tampouco o temor reverencial por alguém chegado ao poder com amplo apoio popular, são causas aptas a justificar a renúncia ao impeachment. Antes, prevalece a obrigação de obedecer aos preceitos constitucionais. Acima de tudo para o dever de punir os excessos do poder a fim de preservar a ordem democrática e a legalidade republicana.

Richard Nixon, então presidente dos Estados Unidos e no auge do prestígio político, viu-se obrigado a renunciar para não ser degolado pelo Congresso e ser conduzido à cadeia, além da perda de prerrogativa profissional. Seu crime: mentiu durante as investigações do caso Watergate. Negociou sua saída espontânea em troca de anistia penal e de não ver cassada sua carteira de advogado. É assim que funcionam as democracias.

Muitos em defesa de comportamento omissivo ante a necessidade de considerar o impeachment como medida possível e adequada dizem que não se pode — e, portanto, não se deve — comparar a democracia norte-americana com a nossa. Trata-se de noção equivocada a cuspir na dignidade nacional. Qual o paradigma democrático que se deve adotar para medir as virtudes do regime brasileiro? Alguma cubata africana? A Somália? A Coreia do Norte? O Haiti? Certas repúblicas da América Latina? Não há dúvida de que a corrupção avançou em direção ao gabinete presidencial. O próprio presidente reconheceu que foi traído. Se o foi, cabe-lhe a culpa in elegendis e in vigilando, ao confiar funções estratégicas a agentes desnudos de idoneidade. E, acusado de ter ciência do caso 2 utilizado em sua campanha presidencial, até agora manteve silêncio comprometedor. Lectivo no bom senso ser o impeachment mais útil às instituições que deixar o país sob condução de um presidente despojado de autoridade e atnngido pelo marmoto da corrupção.

JOSEMAR DANTAS É EDITOR DO SUPLEMENTO DIREITO & JUSTIÇA